



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 224/2012

PROCESSO n.º 295-B/2012

Recurso de contencioso eleitoral apresentado pela **Convergência Ampla de Salvação de Angola - Coligação Eleitoral (CASA – CE)** (alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

**Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

A CASA – CE, ora Recorrente, veio ao Tribunal Constitucional, no dia 14 de Setembro de 2012, recorrer da decisão da COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL (CNE), proferida a 12 do corrente mês, conforme acta que acompanha as respectivas alegações e demais documentos para prova dos factos alegados a que adiante se fará referência.

**PEDIDO**

A Recorrente não apresentou um pedido ou pedidos específicos a final das suas alegações, fazendo um pedido genérico que se sintetiza na seguinte conclusão:

*“Em síntese e com base no acima exposto, fica demonstrado que a CNE cometeu um conjunto de irregularidades julgadas graves face à parcialidade e omissão deliberada no tratamento de questões que a si impendem como órgão administrativo reitor do processo eleitoral, cuja consequência prejudicou profundamente a CASA-CE, ao ponto de ao proceder à contabilidade dos votos expressos, ter-lhe retirado dois lugares de deputado nos círculos de Luanda e de Cabinda”.*

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including names like 'ut', 'S', 'ut', 'A. J. A.', 'L. A. A.', 'A. P. A.', 'A. B. A.', and a large '9' at the bottom.

A Coligação ora Recorrente não deduz, portanto, como determina a lei, qualquer pedido de nulidade de nenhuma assembleia ou mesa de voto ou de qualquer acto de apuramento parcial, nomeadamente o apuramento provincial de Luanda e o apuramento provincial de Cabinda.

Regista-se, no entanto, nas presentes alegações, um implícito pedido de *reforma* em que a recorrente exprime o seguinte:

*“A Recorrente com base nas imprecisões e falhas dos argumentos aduzidos pela CNE, recorre a este Egrégio Tribunal esperando, talvez ingenuamente, por outra saída não ter de contar com a farta blindagem jurídica dos Eméritos Juizes do Tribunal Constitucional, nos estritos marcos da Lei, do Direito e da Justiça para que em imparcial consciência, possam proceder à reforma da decisão reclamada em primeira instância”.*

Este pedido de *reforma* não acrescenta qualquer conteúdo específico de alteração da decisão da CNE da qual a CASA – CE recorre, não podendo ignorar que se trata de um recurso final e definitivo, nos termos do artigo 160.º, n.º 1 da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG). Não se compreende, por isso, como a Recorrente diz no seu requerimento de interposição de recurso que vem interpor um “recurso de agravo” da “deliberação sem número e sem data...” .

O Tribunal Constitucional, face ao pedido genérico apresentado, teve necessidade de integrar nas alegações apresentadas o conteúdo da reclamação apresentada à CNE, a fim de determinar o pedido, que se conclui como sendo não a nulidade de qualquer acto eleitoral, mas a apresentação de um conjunto de irregularidades que terão sido cometidas ao longo do processo eleitoral.

#### ALEGAÇÕES DA CASA – CE

Nas suas alegações, a Recorrente CASA – CE refere, no essencial, o seguinte:

- a) Que a deliberação da CNE não tem data;
- b) Que não lhe foram credenciados 8.252 delegados de lista, apesar de terem sido apresentados tempestivamente, em violação do artigo 94.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro;
- c) Que, com base na sua própria análise, constatou uma discrepância na percentagem atribuída pela CNE, quando os resultados anunciados representavam 80% equivalendo a 5.531 Actas de Operações Eleitorais;
- d) Que, atendendo aos votos válidos dessas actas somarem 1.581.943, caberiam à CASA – CE por aplicação das percentagens 241.326 votos, tendo perdido, por via dessa discrepância, 38.114 votos em principal benefício do Partido MPLA;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Luz', 'M. J.', 'WT', 'A. G.', 'J. A.', 'A. P.', 'E. A.', and a large 'G' at the bottom.]*



- e) Que a CNE não responde adequadamente a essas discrepâncias e que lhe retiraram votos ganhos através da vontade popular, que lhe dariam um deputado em Cabinda e um deputado em Luanda – o que resultaria dos gráficos da própria CNE, reportando-se ao consolidado dos resultados definitivos provinciais constantes das actas de apuramento provincial aprovadas pelas CPEs em Plenário e não em pressupostos de figura dúbia no direito;
- f) Que a atribuição em exclusivo e sem que tivesse precedido qualquer publicitação dessa atribuição ao INATEL, “empresa contratada” pela CNE para transmitir via fax as actas síntese para a sala do escrutínio, constitui uma violação do artigo 123.º da LOEG, circunstância que, aliada à utilização pela INATEL de uma “sala secreta” para o efeito, e a presença de elementos da SINSE, tais como a oficial Mariana Lisboa, lhe permitia a *adulteração* das actas transmitidas;
- g) Que, a exemplo da eleitora Elizabeth Vanessa Tadeu, milhares de eleitores não puderam exercer o seu direito de voto por negligência da CNE, que não procedeu às correcções necessárias para as inscrever no local de voto mais perto da sua residência, apesar das muitas reclamações e até dos avisos, como o constante do ofício n.º 061/GAB/PR CPE-UG/2012, proveniente do Presidente da CPE do Uíge, de haver “milhares de reclamações de situações de nomes que não aparecem nas listas das localidades escolhidas pelos eleitores, evoluindo para milhares, muitos casos incluindo aldeias no seu todo”;
- h) Que constatou a existência em cadernos eleitorais de pelo menos 4.000 mortos, falecidos em plena vacatura eleitoral;
- i) Que a CNE não procedeu de acordo com a Lei (a sua própria Lei Orgânica) publicando até 15 dias antes das eleições os nomes dos cidadãos seleccionados para funcionarem como membros das mesas de voto, o que não garantiu a verificação da sua imparcialidade;
- j) Que houve discriminação na informação e no cumprimento dos prazos relativamente ao número dos cadernos eleitorais e do mapeamento das assembleias de voto;
- k) Que a CASA – CE não beneficiou de tratamento igual e imparcial que lhe era devido pelo n.º 4 do artigo 17.º da Constituição, por parte da imprensa pública, nomeadamente, Rádio Nacional de Angola, Jornal de Angola e Televisão Pública de Angola, que, nas suas edições, privilegiaram e defenderam sempre um partido político e o seu cabeça de lista em violação também do artigo 23.º da CRA;
- l) Que o seu mandatário, Alexandre Sebastião André, foi impedido, no dia 31 de Agosto de 2012, de estar presente na Sala de Escrutínio do Centro de Convenções de Talatona;
- m) Que os Centros de Escrutínio não foram publicitados como deviam sê-lo, 30 dias depois da convocação das eleições, pela CNE, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 12/12 de 13 de Abril (Lei Orgânica da CNE), o que impediu que todas as partes tivessem conhecimento oportuno de todos os agentes e empresas contratadas.



## CONTRA – ALEGAÇÕES DA CNE

A Comissão Nacional Eleitoral, imediatamente notificada para, querendo, contra alegar, apresentou as suas contra-alegações, contrapondo o seguinte:

- a) Que a CNE credenciou 5.840 delegados de lista para a província de Luanda;
- b) Quanto aos delegados de lista que a CNE não credenciou, isto ficou a dever-se, em alguns casos, aos dados fornecidos sobre os indicados a delegados de lista que não estavam em conformidade com a ficha de inscrição aprovada pela CNE e, noutros casos, muitos nomes indicados pela CASA – CE já tinham sido credenciados para exercerem a mesma função para outros Partidos Políticos ou para serem membros das mesas das assembleias de voto, tendo nestes casos sido pedida a sua substituição;
- c) Alguns dos nomes indicados pela Recorrente como seus delegados de lista foram apresentados sem o número de registo e o número do grupo e outros já haviam sido indicados como delegados de lista de outros concorrentes ou pelo facto de terem concorrido como membros das assembleias de voto, supervisores logísticos ou operadores do sistema de informação ao eleitor, sendo tempestivamente rejeitados pelo sistema na emissão da credencial;
- d) A Recorrente também não cumpriu os prazos legalmente estabelecidos apesar da CNE ter dado sucessivas moratórias aos Partidos e Coligações de Partidos Políticos para remeterem as listas dos seus delegados de lista, acontecendo mesmo que, em alguns casos, a Recorrente submeteu as listas em desconformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 94.º, da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro;
- e) A CNE juntou o mapa global dos delegados apresentado pela CASA – CE em todo o País e os documentos produzidos e aprovados sobre a matéria;
- f) A título exemplificativo, a CNE indicou e apresentou a documentação respectiva para demonstrar que a CASA – CE remeteu a lista indicativa dos seus delegados para os municípios de Belas e Cacuaco no dia 18/08/2012 e as credenciais foram entregues no dia 28/08/2012, no município do Cazenga remeteu no dia 28/08/2012 e as credenciais foram entregues no dia 31/08/12, no município do Icolo e Bengo remeteu no dia 16/08/2012 e as credenciais foram entregues no dia 18/08/2012, no município de Luanda remeteu no dia 19/08/12 e as credenciais foram entregues no dia 26/08/2012, no município de Viana remeteu no dia 22/08/2012 e as credenciais foram entregues no dia 28/08/12;
- g) Que a falta de indicação ou a presença do delegado de lista nas mesas de voto não afecta a validade do trabalho da mesa de voto, conforme estabelece o n.º 8 do artigo 94.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro;



- h) Quanto à alegada discrepância entre a contagem paralela da CASA – CE e a percentagem atribuída pela CNE dos resultados das 5.351 actas das operações eleitorais correspondentes a 80% do escrutínio, a CNE contra alega que a Recorrente parte de um pressuposto errado, porquanto não é possível extrapolar para os resultados finais percentagens de uma análise efectuada sobre uma parte da votação ocorrida num universo restrito das assembleias de voto;
- i) Que do mapeamento em posse da Recorrente constam 25.359 mesas de voto cujo escrutínio de 80% alegado pela Recorrente corresponderia a cerca de 20.287 actas das operações eleitorais escrutinadas e a atribuição de mandatos é calculado na base dos votos obtidos;
- j) Quanto à transmissão das actas síntese das assembleias de voto, a CNE esclarece que essa transmissão foi realizada em salas preparadas e montadas para o efeito nas Comissões Municipais Eleitorais, com as condições técnicas de telecomunicações e, nas Administrações Municipais, nos casos em que as Comissões Municipais não dispunham dessas condições, com acesso dos membros das CMEs, operadores de fax e mandatários de listas, pelo que não se tratou de salas secretas;
- k) Que a rede do INATEL e de outros operadores de telecomunicações foi devidamente certificada e os requisitos técnicos obedeceram aos termos estabelecidos pela CNE e em obediência ao artigo 116.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, estando o INATEL sob auditoria técnica independente;
- l) Que as condições reais do País fazem com que, entre as Assembleias de Voto e as CMEs, as actas sejam transportadas de modo físico e sob estrito controlo da CNE;
- m) Que nas sedes municipais as actas são despachadas por fax, sob o controlo e gestão da CNE para o respectivo CEP (Centro de Escrutínio Provincial) e para o CEN (Centro de Escrutínio Nacional), sendo que neste processo os operadores do INATEL são meros agentes de serviços de apoio técnico;
- n) Que os centros de comunicações do INATEL actuam, neste caso, como meros centros de despachos, em que, tal como ao que se refere aos demais operadores de telecomunicações, o recurso a estas entidades decorre da obrigação do Estado em disponibilizar à CNE uma infra-estrutura de comunicações fiável, que sirva de suporte ao processo eleitoral;
- o) Que, aliás, todo o sistema de escrutínio assenta em sistema de comunicações especificadas exclusivamente para o processo eleitoral e foram postos sob a administração e gestão directa da CNE;
- p) Que, neste contexto, tanto as salas de comunicações, como os operadores do INATEL nas administrações municipais, em similitude a outras requisições ao abrigo da cobertura das necessidades, nas



diversas actividades do processo eleitoral, foram postas à inteira disposição da CNE;

- q) Que importa, finalmente, realçar que algumas CMEs, com condições a nível de telecomunicações, têm faxes instalados nas suas instalações;
- r) Que relativamente aos eleitores que viram frustrados o seu direito de exercer o voto, a CNE explica que a utilização obrigatória de cadernos eleitorais levou a que alguns cidadãos eleitores, que presumiam poder votar em qualquer assembleia, tivessem dificuldade de encontrar a sua assembleia de voto, no dia da votação;
- s) A CNE considera, porém, que a Recorrente apresentou um exemplo infeliz imbuído de má fé, pois a eleitora indicada Elizabeth Vanessa Tadeu, com o n.º de registo 34502, grupo 2620, residente e domiciliada no Lobito, presumivelmente colocada a votar numa assembleia de voto na província do Kwanza-Sul, não corresponde à verdade, porquanto, a referida eleitora efectuou duplo registo e o FICRE (Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral) manteve o registo mais recente tendo sido anulado o registo mais antigo, nos termos da lei, pelo que tem o registo válido com o n.º 26200 grupo 34073 e está colocada na Assembleia de Voto da escola Primária São Pedro do Liro, na Mesa 2, página 12, n.º de ordem 111, conforme documento que juntou;
- t) Sobre a existência de mais de 4.000 cidadãos falecidos constantes nos cadernos eleitorais, a CNE procedeu, até à data do fecho dos cadernos eleitorais, à eliminação dos eleitores falecidos em todas as províncias do País, cuja comunicação foi feita regularmente no Jornal de Angola com base nas informações provenientes das Conservatórias do Registo Civil, pelo que considera natural que, após a produção/impressão dos cadernos eleitorais, tenham falecido eleitores que constem dos mesmos;
- u) Que, no entanto, considera inútil esclarecer que os falecidos não votam, uma vez que a votação é presencial;
- v) Quanto à alegada discriminação na informação e cumprimento dos prazos para aprovação do Mapeamento/Cadernos Eleitorais, a CNE esclarece que a LOEG a obrigava ao cumprimento dos seguintes prazos:
- iniciar a divulgação dos cadernos eleitorais através dos seus órgãos locais até 30 dias antes da data marcada para as eleições – 31 de Julho – n.º 5 do artigo 86.º da LOEG;
  - elaborar e aprovar o mapa da quantidade e localização das assembleias e mesas de voto até 35 dias antes da data marcada para as eleições – 26 de Julho – n.º 1 do artigo 87.º da LOEG;
  - informar os Partidos Políticos e Coligações de Partidos sobre o número de cadernos eleitorais e mesas de voto que funcionarão em cada Assembleia de Voto até 45 dias antes da votação – 16 de Julho – n.º 1 do artigo 94.º da LOEG;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

*[Handwritten mark or signature]*



- w) Que a CNE procedeu a todas estas tarefas no calendário seguinte:
- a) aprovou o mapeamento no dia 12 de Julho, 14 dias antes da data limite estabelecida pelo n.º 1 do artigo 87.º da LOEG;
  - b) entregou, no dia 20 de Julho, aos Partidos Políticos e Coligações de Partidos o mapeamento das Assembleias de Voto no formato digital quando a lei exige apenas que seja prestada uma informação sobre o número de cadernos e mesas de voto (conforme protocolo de entrega que juntou);
  - c) entregou, no dia 6 de Agosto, um disco externo (formato digital) contendo os cadernos eleitorais aos Partidos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes, incluindo a CASA – CE, para efeitos de consulta, quando a Lei exige apenas que se faça a sua divulgação (juntando a prova documental dessa entrega);
- x) Que ao fazer a entrega dos cadernos eleitorais, ao pôr em funcionamento o sistema de informação ao eleitor com todas as suas funcionalidades e ao afixar as listas dos eleitores no exterior das Assembleias de Voto, fez a devida divulgação num nível superior àquele que a Lei estabelece;
- y) Quanto ao alegado tratamento discriminatório e desigual dos concorrentes pelos órgãos de comunicação social públicos, a CNE esclarece que, para a distribuição equitativa dos tempos de antena nos meios de comunicação social públicos, aprovou documentos (que juntou), segundo princípios e regras estabelecidos por Lei;
- z) A CNE informa, ainda, a este respeito que, no decorrer da campanha eleitoral, não recebeu nenhuma reclamação referente ao tratamento desigual, tornando-se extemporânea a sua apresentação nesta altura.

## OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é a deliberação da Comissão Nacional Eleitoral tomada em plenário de 12 de Setembro de 2012 de que a CASA-CE veio interpor o seu recurso de impugnação contenciosa nos termos do artigo 155.º da LOEG.

O Tribunal Constitucional vai assim apreciar em recurso a decisão impugnada, apreciando os fundamentos de facto e de direito apresentados pela Coligação Recorrente, que integrem matéria recorrível tal como a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais a delimita, submetendo a recurso para o Tribunal Constitucional as decisões da CNE que tenham recaído sobre reclamações apresentadas sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades verificadas durante a votação ou qualquer dos actos de apuramento provincial ou nacional (artigo 153.º da LOEG).

## COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir do presente recurso ao abrigo do artigo 155.º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG) e da alínea f) do artigo 16.º e artigo 26.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Julho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), dos quais decorre que as decisões proferidas pela CNE, relativamente a reclamações a respeito da votação e do apuramento dos resultados do escrutínio, são passíveis de recurso para o Tribunal Constitucional.

## LEGITIMIDADE E OPORTUNIDADE

Os Partidos Políticos e as Coligações de Partidos Políticos podem recorrer para o Tribunal Constitucional de decisões proferidas pela CNE sobre reclamações que, ao abrigo do disposto no artigo 156.º da Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro (LOEG), tenham apresentado àquele órgão eleitoral.

O prazo de interposição do recurso é de 48 horas a contar da notificação da decisão da CNE, pelo que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido por lei (artigo 157.º da LOEG).

Embora no seu requerimento de interposição de recurso a CASA – CE diga que recorre de deliberação da CNE sem número e sem data, a cópia assinada da deliberação tomada pelo plenário da CNE está efectivamente datada de 12 do corrente.

A Comissão Nacional Eleitoral foi imediatamente notificada do requerimento de interposição do recurso contencioso bem como das alegações que o acompanharam, tendo apresentado, nas 24 horas seguintes, as suas contra-alegações.

## APRECIANDO

### I. Quanto ao impedimento de fiscalização das mesas de voto por não credenciamento oportuno dos delegados de lista apresentados.

A Recorrente refere nas suas alegações terem ficado por credenciar 8.252 delegados de lista em clara violação do disposto no artigo 94.º da LOEG. Acrescenta que a CNE não cumpriu ainda, como devia, outras obrigações legais como a publicação em três jornais mais lidos no País, durante três dias, os nomes dos delegados de lista indicados para cada município.





Na sua reclamação, a CASA-CE refere que, pela falta de credenciamento, não pôde fiscalizar 6.438 mesas de voto na província de Luanda. No mesmo documento a CASA – CE refere que lhe foram apenas credenciados 5.840 delegados neste círculo eleitoral.

Na sua decisão, a CNE afirma que, em nenhum momento colocou impedimentos ou restrições ao credenciamento dos delegados de lista indicados pela CASA – CE. As “imprecisões” ocorridas com o credenciamento deveram-se ao facto de a Coligação não ter cumprido com os prazos legais para a indicação dos delegados de lista. A CNE, reconhecendo as dificuldades dos Partidos e Coligações concorrentes para apresentarem as suas listas de delegados no prazo de 30 dias antes das eleições, determinou que as CPEs prorrogassem os prazos, o que não impediu que as listas entretanto remetidas nem sempre respeitassem o previsto na lei, isto é, que para além do nome do delegado, fosse indicado o seu número de eleitor e a assembleia de voto em que a sua função deveria ser exercida (n.º 3 do artigo 94.º da LOEG).

Acresce, segundo a CNE, que alguns dos nomes indicados foram apresentados sem o número de registo e o número de grupo e outros já haviam sido indicados como delegados de lista de outros concorrentes ou concorrido como membros das assembleias de voto, supervisores logísticos ou operadores do sistema de informação ao eleitor, sendo rejeitados pelo sistema na emissão da credencial.

A CNE exemplifica ainda vários pedidos de credenciamento da Coligação que foram prontamente atendidos, no círculo eleitoral de Luanda, para os municípios de Belas e Cacuaco, Cazenga, Icolo e Bengo e Luanda, como detalhadamente consta das suas contra-alegações.

O Tribunal Constitucional, face às alegações e contra-alegações, conclui que a CNE teve de prorrogar o prazo legal de 30 dias do artigo 94.º n.º 2 não apenas por reconhecer as dificuldades dos Partidos Políticos e Coligações concorrentes, como também em função da sua própria dificuldade em conciliar os prazos do n.º 1 do artigo 94.º e o do n.º 1 do artigo 87.º, ambos da LOEG.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 94.º impõe à CNE a obrigação de informar os Partidos Políticos e Coligações de Partidos, até 45 dias antes da votação, o número de cadernos eleitorais e de mesas de voto que funcionarão em cada assembleia de voto – ou seja, o dever de informar até ao dia 16 de Julho, de modo a permitir o cumprimento do prazo de 30 dias imposto aos Partidos e Coligações concorrentes para indicar os seus delegados de lista – obrigação que teria, pois, como data limite o dia 1 de Agosto.

Ora, a CNE, como refere nas suas contra-alegações, apenas entregou aos Partidos Políticos e Coligações de Partidos no dia 20 de Julho o mapeamento

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Eulália" at the bottom.

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.



das Assembleias de Voto que ela própria aprovou a 12 de Julho, indicação necessária para os concorrentes conhecerem o número de delegados para a cobertura de todas as mesas quer a nível provincial como nacional.

A aprovação do mapeamento não implica, necessariamente o conhecimento nessa data por parte de todos os Partidos Políticos, do número de assembleias de voto e mesas de voto que nelas iriam funcionar.

A CNE reconhece, aliás, a dificuldade de conciliar o referido prazo de 45 dias do n.º 1 do artigo 94.º com o outro do n.º 1 do artigo 87.º, que impõe à CNE a aprovação do “mapa da quantidade e localização das assembleias e das mesas de voto, por áreas administrativas e geográficas, até 35 dias antes da data marcada para as eleições”.

Se a CNE dispõe da possibilidade de até 35 dias antes das eleições para aprovar o mapeamento das assembleias e mesas de voto, como poderia informar desse mesmo mapeamento até 45 dias antes da data das eleições?

A CNE diz nas suas contra-alegações que até se antecipou em 14 dias aos 35 dias que recairiam a 26 de Julho, para a aprovação do mapeamento das Assembleias de Voto e Mesas, pois, a aprovação foi deliberada a 12 de Julho. Nessas condições, a CNE estaria efectivamente em condições de informar os concorrentes às eleições gerais no prazo dos 45 dias (16 de Julho).

Não o terá feito porque se presume que terá optado por entregar aos Partidos e Coligações o mapeamento no formato digital, o que só foi comprovadamente feito no dia 20 de Julho. Este deslizamento do prazo, ainda que mínimo, sem prejuízo de outras considerações e dificuldades inerentes aos concorrentes, terá determinado também a prorrogação ou prorrogações do prazo de indicação dos delegados de lista.

Constata, porém, o Tribunal que, a CASA – CE diligenciou pela indicação de delegados de lista em alguns círculos eleitorais nos dias 31 de Julho e 1 de Agosto, tendo em face das sucessivas prorrogações concedidas indicado delegados de lista posteriormente e até mesmo à véspera das eleições.

A CNE esclarece nas suas contra-alegações que, se em alguns casos foi possível pedir à recorrente a substituição dos delegados indicados que não estavam em conformidade com a ficha de inscrição aprovada ou que já estavam credenciados para exercerem funções para outros Partidos Políticos ou para serem membros das mesas das assembleias de voto, noutros casos os delegados indicados foram rejeitados pelo sistema informatizado na emissão da credencial por falta de número de registo eleitoral e de número de grupo ou por já se mostrarem credenciados para outras funções.

O afunilamento sucessivo do prazo para apresentação de delegados de lista não permitiu a regularização ou a eventual substituição dos delegados, dada

*[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including names like 'Luz', 'Marta', 'M', 'W', 'A', 'J', 'A', 'E']*

*[Handwritten signature in blue ink at the bottom right corner.]*



a enorme massa de outras tarefas que o calendário eleitoral impunha à CNE e aos seus órgãos locais.

O facto de ter havido certamente um grande número de mesas de voto que ficaram sem delegados de lista da CASA – CE não permite, no entanto, que se possa daí inferir qualquer relação de causalidade entre a ausência dos delegados e os votos recolhidos nessas mesas, nem isso foi sequer alegado pela Recorrente. Dito de outro modo, não é provável que os resultados encontrados nas mesas de voto em que não puderam estar presentes os delegados da CASA – CE, independentemente da responsabilidade do não credenciamento caber à Coligação ou à CNE, fossem diferentes caso os delegados da CASA – CE pudessem ter comparecido.

Acresce que, pelos dados fornecidos pela CNE, a CASA – CE inscreveu e obteve o credenciamento de um total de 15.669 delegados de lista, não estando a ser apreciado neste recurso de impugnação contenciosa eleitoral um único caso de reclamação durante a votação e durante a contagem dos votos.

Não se comprovou, nem sequer foi alegado, que a CNE ou alguma das CPEs tenham agido intencionalmente para prejudicar a candidatura da Recorrente.

A ausência dos delegados de lista em muitas mesas de voto, não é impeditivo dos Partidos e Coligações concorrentes poderem ter acesso à cópia das respectivas actas das operações eleitorais e às actas síntese que individualizam, em relação a cada assembleia de voto, os resultados obtidos em cada mesa de voto da respectiva assembleia.

Ficou ainda demonstrado que a CNE, indo para além do que legalmente lhe é exigido, forneceu em formato digital, com razoável antecipação, o mapa das assembleias de voto e mesas de voto respectivas (a 20 de Julho como acima mencionado), tendo entregue, no dia 6 de Agosto, um disco externo (formato digital) contendo os próprios cadernos eleitorais a todos os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes, incluindo a CASA – CE, para efeitos de consulta, quando a lei apenas lhe exigia a sua divulgação.

É assim entendimento deste Tribunal Constitucional que a Recorrente teve a oportunidade de apresentar e obter o credenciamento de todos os delegados de lista por si indicados e que, independentemente de qualquer eventual responsabilidade da concorrente ou da CNE, o não credenciamento parcial de delegados de lista não teve qualquer impacto ou influência nos resultados apurados nas mesas que não beneficiaram da cobertura dos delegados de lista da Recorrente.

Além disso, é também entendimento deste Tribunal que não sendo a presença do delegado de lista uma condição obrigatória para que se possa

*[Handwritten notes and signatures on the right margin]*

*[Handwritten mark at the bottom right]*

realizar a votação, tal como de modo inequívoco resulta do artigo 106.º n.º 1 da LOEG, a sua ausência, independentemente da atribuição da responsabilidade dessa falta ao concorrente ou à CNE, não invalida em si a votação e o respectivo apuramento.

**II. Quanto à alegada discrepância de votos que teriam determinado a perda de dois deputados, um em Luanda e outro em Cabinda**

Na sua reclamação dirigida à CNE, a CASA – CE refere no seu ponto IV:

*“A CASA-CE na análise dos resultados das assembleias de Voto, em cerca de 80% equivalendo a 5.351 Actas de Operações Eleitorais, constatou haver uma discrepância entre a percentagem atribuída pela CNE aos partidos políticos e coligações e o universo de votos contabilizados pela Reclamante:”*

- CASA-CE – 15,26%
- UNITA – 25,87%
- MPLA – 56,50%

E acrescenta no seu ponto V:

*“Ora, atendendo os votos válidos atribuídos pela CNE serem 1.581.943 e aplicando a percentagem encontrada nas nossas Actas teremos o seguinte universo”:*

- CASA-CE – 241.326
- UNITA – 409.216
- MPLA – 893.843

*“Com este quadro, constatamos uma gritante diferença entre os votos atribuídos pela CNE aos partidos políticos e coligações, pela negativa, na ordem dos 38.114, penalizando a CASA-CE e 17.334 para o partido UNITA, verificando-se em sentido contrário um acréscimo exponencial de 46.942, para o MPLA e em menor escala as outras formações políticas”.*

Relativamente a esta discrepância, a CNE na sua decisão limita-se a dizer que *“a reclamante parte de um pressuposto errado, porquanto não é possível extrapolar para os resultados finais percentagens de uma análise efectuada sobre uma parte da votação ocorrida num universo restrito das assembleias de voto”.*

A CNE tem razão mas podia e devia ter explicado melhor o equívoco da CASA – CE a este respeito, situação que poderia ter evitado que a Recorrente voltasse a insistir nas suas alegações no mesmo erróneo entendimento quando refere textualmente:

*“A CNE não responde às questões das discrepâncias que lhe foram colocadas e que retiraram votos à CASA-CE, ganhos através da vontade popular, conferindo-lhe a eleição de um deputado nas províncias de Cabinda e Luanda, respectivamente mesmo*

*Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'CABINA' and other illegible markings.*

*Handwritten mark or signature at the bottom right corner.*



*a partir dos gráficos da própria CNE reportando-se ao consolidado dos resultados definitivos provinciais constantes das actas de apuramento provincial aprovadas pelas CPEs em Plenário e não em pressupostos uma figura dúbia no direito porquanto compete à CNE traduzir o que significa, na sua óptica, pressuposto, quanto ao mérito reclamado, mais a mais quando se no menos se tem mais, no mais não se pode ter menos”.*

A CASA – CE com esta sua declaração parece querer dizer duas coisas distintas e em ambas se equivoca:

Em primeiro lugar, com base nos apuramentos provinciais e nos mapas aprovados tanto pelas respectivas CPEs e posteriormente pela CNE os resultados da CASA – CE não lhe atribuem o 5.º deputado nas disputadas eleições nos círculos eleitorais de Luanda e Cabinda, ao contrário do que a Recorrente pretende mesmo com o quadro de votos apurado definitivamente naqueles círculos eleitorais.

Em segundo lugar a CASA – CE não tem razão ao tentar extrapolar resultados parciais do apuramento provisório que é incompleto, pode não estar isento de erros de transcrição e que deve ceder perante os resultados definitivos apurados em cada círculo provincial e finalmente no círculo nacional.

A Recorrente confunde estes dois planos ao tentar extrapolar para o apuramento final e definitivo contas parciais e provisórias do apuramento levado a cabo pelo Centro de Escrutínio de Talatona cuja principal finalidade é transmitir as tendências da votação num prazo de quase 24 horas enquanto o apuramento final e definitivo poderá por lei ir até aos 15 dias e efectuado por entidades diferentes e com base em documentos diferentes: o apuramento definitivo com base nas actas de apuramento por mesa e o provisório com base em actas síntese que são somatórios das votações das diversas mesas de uma determinada assembleia de voto.

A questão suscitada pela CASA – CE respeita concretamente à sua alegada não eleição de um deputado em Luanda e outro deputado em Cabinda. Os Deputados nos círculos provinciais, em número de cinco, são eleitos através do sistema de representação proporcional, pelo método de Hondt, nos termos estabelecidos na Constituição, artigos 143.º e 144.º e no artigo 27.º da Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro.

Assim, no caso do círculo provincial de Luanda e conforme o disposto na Constituição e na lei, a aplicação do método de Hondt de apuramento de resultados para a atribuição de mandatos conduz-nos aos valores que a seguir se indicam:

*Handwritten notes and signatures on the right margin:*  
A large signature at the top.  
"Luanda"  
"Cabinda"  
A circled "5"  
"WT"  
"Luanda"  
"Cabinda"  
"Luanda"  
"Cabinda"

*Handwritten signature at the bottom right corner.*

- 1- Faz-se o apuramento dos resultados que cada um dos Partidos obteve e divide-se, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4 e 5, que é o correspondente ao número de deputados a eleger:

CONCORRENTE	1	2	3	4	5
MPLA	940.392	470.392	313.595	235.196	188.157
UNITA	391.882	195.941	130.627	97.970	78.376
CASA - CE	203.212	101.606	67.737	50.803	40.642

- 2- De seguida, vê-se qual o quociente, que é o quinto valor mais alto, por ordem decrescente:

**940.392; 470.392; 391.882; 313.595; 235.196**

- 3- O quociente é 235.196

- 4- Proceda-se, de seguida, à divisão do número de voto obtido por cada Partido ou Coligação de Partidos pelo quociente obtido, dando o seguinte resultado:

a)  $MPLA - 940.392 / 235.196 = 4$

b)  $UNITA - 391.882 / 235.196 = 1$

- 5- Feito o apuramento conclui-se que o MPLA obteve 4 Deputados e a UNITA 1 Deputado.

A CASA - CE que obteve 203.212 votos não reuniu o número suficiente para eleger qualquer deputado, pois o quociente necessário para eleger o quinto deputado do círculo é de 235.196 votos (quarto quociente do MPLA), isto é, um número superior ao primeiro quociente da CASA - CE .

Para o círculo provincial de Cabinda deve seguir-se o mesmo procedimento. O Partido MPLA obteve 69.226 votos; a UNITA teve 28.513 votos e a Coligação CASA - CE teve 16.222 votos.

Feitas as contas verifica-se que o quociente é 17.306, número necessário para se eleger um deputado.

Desta feita vimos que o Partido MPLA elege 4 Deputados e o Partido UNITA elege 1 Deputado. A Coligação CASA - CE que obteve 16.222 votos não teve o número mínimo para eleger qualquer deputado.

Os mapas apresentados pela CASA - CE, apresentando estes mesmos resultados (mapas que juntou com as suas alegações, ultrapassam o quarto melhor quociente do MPLA para atribuir o quinto lugar à Coligação, o que não é explicável, nem entendível, e muito menos decorre de qualquer

*Handwritten notes and signatures:*  
 12/12  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]

*Handwritten mark:*  
 9



disposição legal. O melhor quociente da CASA – CE, tanto em Cabinda como em Luanda não pode nunca substituir-se ao quarto quociente do MPLA em ambos os círculos.

Outra é a questão de saber se a CASA – CE foi prejudicada em cerca de 31.000 votos que deviam, segundo a Recorrente ser acrescentados aos referidos 203.212. O que a CASA-CE não demonstrou, porém, nem na sua reclamação, nem agora neste recurso, foi como “perdeu” cerca de 31.000 votos em Luanda.

De nenhuma das suas alegações decorre que lhe tenham sido “surripiados” 31.000 votos no círculo eleitoral de Luanda.

A Recorrente diz com efeito na sua Reclamação para a CNE que terá sido penalizada na ordem de 38.114 votos, embora não se entenda se está a referir-se ao cômputo nacional ou ao do círculo provincial de Luanda ou ao de Cabinda. O certo é que esta inferência tinha de resultar da contagem dos votos recolhidos em qualquer das referidas províncias. Ora a CASA – CE não vem dizer que com base nas actas das mesas de Luanda os seus cumulativos dão-lhe uma votação superior a 203.212 e que suplantasse o quociente de 235.196 que atribuiu o quinto lugar de deputado por Luanda ao MPLA.

O mesmo se diga relativamente a Cabinda onde a CASA-CE perdeu o quinto deputado por uma diferença muito inferior à de Luanda. Em Cabinda a Coligação conquistou 16.222 votos e o quinto deputado correspondeu ao quociente de 17.306 (também para o MPLA, enquanto a UNITA conquistou o terceiro lugar com 28.513 votos).

Convirá ainda esclarecer que a CASA-CE incorre em algumas imprecisões a este respeito. Na realidade procura extrair o seu número de votos em Luanda e em Cabinda a partir duma percentagem anunciada pela CNE quando estavam escrutinadas cerca de 80% das mesas “*equivalendo a 5.531 Actas das Operações Eleitorais...*”

Como a CNE o disse e bem, não se podem inferir votos de percentagens quando a contagem ainda não terminou. Mas é também necessário dizer que ao contrário do que refere a CASA – CE, as 5.351 Actas escrutinadas não são as Actas das Operações Eleitorais mas as *actas síntese*, actas estas que têm um tratamento especial e se destinam, única e exclusivamente ao apuramento provisório.

Como resulta do artigo 86.º da LOEG, no seu n.º 8 “O Presidente da Assembleia de Voto tem ainda a responsabilidade de elaborar a acta síntese, integrando o conjunto de dados inscritos nas actas das referidas mesas e outros elementos indicados no formulário”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and several initials and names such as "WT", "A. G. F.", "J. A. S. T. M.", "D. J. P.", and "E. A. M.".

Handwritten mark or signature at the bottom right corner of the page.



São estas actas síntese, as únicas que são objecto de envio por fax, “para efeitos de apuramento provisório”. Como determina o artigo 123.º n.º 2 da LOEG, estas actas (e não as Actas das Operações Eleitorais) devem ser transmitidas pela via mais rápida para o Centro de Escrutínio Nacional, segundo as determinações da CNE que também decidiu, oportunamente a entrega de uma cópia de cada uma dessas actas, não apenas aos Partidos e Coligações concorrentes (n.º 9 do artigo 86.º da LOEG), mas aos próprios delegados de lista nas assembleias de voto (deliberação e memorando da CNE em resposta a requerimento da UNITA antes da votação).

O apuramento com base nas Actas de Operações Eleitorais é feito a nível de cada CEP e não são os resultados anunciados provisoriamente. O anúncio provisório cabe exclusivamente à CNE através do dispositivo montado a partir do envio por fax das actas síntese e a sua consolidação no centro de escrutínio nacional. Esta consolidação provisória é a única que é anunciada progressivamente, permitindo o conhecimento geral dos resultados por patamares de escrutínio das mais de vinte mil mesas à medida que as actas vão chegando.

A cópia das *actas sínteses* em poder dos Partidos e Coligações concorrentes a par das cópias das actas das operações eleitorais com base nas quais é feito o apuramento provincial, são os instrumentos com base nas quais qualquer concorrente eleitoral pode proceder àquilo que é vulgar chamar de contagem paralela.

A CASA-CE procedeu, ou podia ter procedido a essa contagem paralela, pelo menos nos círculos de Luanda e Cabinda e era esse somatório de votos que seria de esperar que apresentasse para suscitar a questão dos votos que alegadamente lhe foram subtraídos fazendo-lhe perder dois assentos parlamentares. Por exemplo, no caso do círculo eleitoral de Cabinda o que seria elementar proceder era à contagem física das 496 Actas das Operações Eleitorais (das 496 mesas de voto constituídas em Cabinda) e a sua eventual comparação com as actas síntese das Assembleias de Voto instaladas naquela província. As Actas das Operações Eleitorais distinguem-se das actas síntese, já não pelo formato (são ambas em formato A4) mas pelos seguintes aspectos:

- a) pela cor, sendo brancas as actas síntese e cor de rosa as Actas das Operações Eleitorais;
- b) pelo facto de as Actas das Operações Eleitorais conterem apenas os resultados de uma mesa de voto, enquanto as actas síntese contêm os resultados de várias mesas de voto de uma mesma Assembleia de Voto;
- c) pelo facto de as actas síntese só conterem informação no rosto da folha e as Actas de Operações Eleitorais conterem também informação no

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, several initials, and the name "Paulo" written vertically.

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.



verso, sobre as ocorrências registadas durante a votação e a contagem de votos.

Distinguem-se ainda estas duas actas quer pelo seu destino quer quanto ao seu modo de transmissão: as actas síntese que devem ser enviadas por fax para o Centro de Escrutínio Nacional de acordo com os instrutivos da CNE e as actas das operações eleitorais em envelope fechado dirigido às respectivas Comissões Provinciais Eleitorais (artigos 123.º n.º 1 e 124.º n.º 2 da LOEG).

Ora a Recorrente não juntou nem as actas síntese nem as actas das operações eleitorais dos dois círculos eleitorais onde alega terem sido subtraídos votos a favor de outro ou outros concorrentes, o que à partida inviabiliza a sua pretensão.

Juntou, é certo, várias *actas síntese* para justificar discrepâncias com outras actas síntese, mas os erros cometidos na contagem provisória não tiveram qualquer repercussão na contagem baseada nas actas das operações eleitorais que tiveram a sua sede primeiro a nível das Comissões Eleitorais Provinciais e finalmente a nível nacional, com base não em actas síntese mas em actas das operações eleitorais, cujas transcrições manuais para as actas síntese, cumulativos de várias mesas dentro de uma mesma assembleia de voto não estiveram isentas de vários erros o que é fácil de entender.

Com efeito, as transcrições para essas actas síntese dos resultados das mesas foi efectuado depois de um dia inteiro de votação e depois de concluída a contagem dos votos de cada mesa sendo que é esta acta que prevalece e por isso assinada pelos delegados de lista e por todos os membros das mesas de voto. As actas síntese têm como finalidade a divulgação de resultados provisórios, não estão necessariamente isentas de erros de digitação mas é a consolidação das actas das operações eleitorais de cada mesa a nível provincial que prevalece e está rodeada de todas as garantias, a começar pela assinatura de todos os intervenientes nas operações eleitorais respectivas.

O apuramento definitivo, nos termos da lei e que serve de base à conversão de votos em assentos parlamentares é o que é feito exclusivamente com base nas actas das operações eleitorais contabilizados em cada círculo provincial e posteriormente na CNE para o cômputo nacional. Ainda que pudessem ter sido cometidos erros de transcrição das actas das operações eleitorais para as actas síntese, esses erros não afectam nem prejudicam o apuramento definitivo que é feito com base nas actas de operações eleitorais individualizadas de cada mesa de voto.

### III. Quanto à possibilidade de adulteração das actas síntese transmitidas via INATEL

A CNE determinou que a transmissão das actas síntese, que por lei devem ser transmitidas pela via mais rápida às CPEs e à CNE, devia ser efectuada

af  
lux  
dxe  
D  
UT  
A  
Paul  
A  
A

G



via fax utilizando como veículo, para este efeito, os operadores do INATEL, como meros agentes de serviços de apoio técnico. A CNE considera na sua deliberação que *“a rede administrativa de telecomunicações (INATEL) é neste momento a única, cuja capilaridade atinge o nível das sedes municipais e está em condições de suportar o envio de fax a esse nível”*.

A CASA – CE suscita uma suspeição relativamente à intervenção do INATEL, admitindo que as actas síntese a transmitir pudessem ser adulteradas de forma a alterar a vontade dos eleitores expressa nas urnas. A Recorrente considera que tal atribuição ao INATEL lhe permite inferir que a CNE ao longo desse processo assumiu deliberadamente comportamento parcial e não transparente.

Não se afigura assim a este Tribunal. Nem é admissível a suposição de que o INATEL, um instituto público vocacionado e responsabilizado por assegurar as comunicações entre os organismos centrais e locais do Estado, possa servir de agente ou veículo de qualquer alteração dos dados transmitidos contidos nas actas síntese. Até porque, essa adulteração se fosse imaginável, seria inútil. Desde logo porque os Partidos e Coligações concorrentes dispunham das mesmas actas síntese para as poderem confrontar com os resultados (através das suas contagens paralelas que assumidamente alguns dos concorrentes eleitorais assumiram ter efectuado) e depois, porque o apuramento nacional e definitivo não é dado pelas actas sínteses nem pelo anúncio provisório dos resultados (por muito fidedigno que seja) mas pelo somatório das 18 actas de apuramento provincial as quais têm por base as actas de operações eleitorais.

#### **IV. Quanto ao impedimento do direito de voto por milhares de eleitores**

A CASA - CE apresentou um facto que pretendeu fosse exemplificativo da circunstância que terá impedido milhares de eleitores de exercer o seu direito de voto. A eleitora Elizabeth Vanessa Tadeu não terá podido exercer o seu direito de cidadania, na Assembleia de Voto do Liro, na Escola Agostinho Neto no Lobito, onde compareceu, por não figurar ali, como devia, no respectivo caderno eleitoral, porque alegadamente o seu nome estava sim inscrito no caderno duma Escola Agostinho Neto, mas na Kanjala.

Este exemplo serviria para explicar a inscrição de milhares de eleitores em locais distintos e distantes do seu local de residência.

A CNE admitiu, com efeito, que *“mais de dois milhões de eleitores não actualizaram o seu registo eleitoral, e foram distribuídos de acordo com as suas residências declaradas e constantes da base de dados. Houve eleitores que mudaram de residência sem terem efectuado a sua actualização nos períodos previstos”*.

Com efeito, a grande mobilidade dos eleitores obriga a uma actualização com base no novo local de residência. Esta actualização deve ser feita

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Luzia" and other illegible markings.

A large handwritten mark or signature at the bottom right corner of the page.



anualmente mas, tendo em vista a realização das eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, o Ministério da Administração do Território, entidade responsável pelo registo até à transmissão do FICRE para a CNE, promoveu em todo o País a actualização do registo eleitoral de modo a que cada eleitor pudesse votar na assembleia de voto mais conveniente em conformidade com o seu actual local de residência. Apesar desse esforço, que foi notório, um número muito elevado de cidadãos eleitores não procedeu a essa actualização, com as consequências que não devem constituir surpresa.

A CNE, porém, no caso da eleitora Elizabeth Vanessa Tadeu considerou que a Recorrente escolheu precisamente um único exemplo, que não corresponde à realidade, explicando que aquela eleitora efectuou dois registos, tendo sido dada prevalência ao último, como decorre da lei.

Este Tribunal, compulsando a documentação junta confirmou o duplo registo e constatou que não obstante o facto do segundo registo, o local de residência se manteve inalterável, estando a eleitora inscrita no caderno eleitoral da Escola Liro no Lobito onde a Recorrente afirma que a eleitora não foi admitida a votar.

A prova do duplo registo e da sua inscrição na Assembleia que funcionou na Escola Agostinho Neto, no Lobito não permite aceitar a alegação da CASA – CE de que a eleitora estaria registada noutra Assembleia a funcionar numa escola do mesmo nome, na Kanjala.

#### V. Quanto à figuração nos cadernos eleitorais de eleitores falecidos

A Recorrente nas suas alegações declara ter constatado a existência de pelo menos 4.000 mortos, falecidos em plena vacatura eleitoral.

A CNE tanto na sua deliberação como agora nas suas contra alegações vem dizer que procedeu, até à data do fecho dos cadernos eleitorais, à eliminação dos eleitores falecidos em todas as províncias do País, cuja comunicação foi feita regularmente no Jornal de Angola com base nas informações provenientes das Conservatórias do Registo Civil, pelo que considera natural que, após a produção e impressão dos cadernos eleitorais, tenham falecido eleitores que constem dos mesmos.

A mortalidade é uma fatalidade que deve ser reconhecida em termos realistas. A admitir a taxa de mortalidade anual de 2% que os especialistas indicam, a eliminação de eleitores falecidos deverá ser da ordem das muitas centenas de milhares, tendo em conta que o registo eleitoral vem do ano de 2006, embora com sucessivas actualizações anuais que se limitaram, no essencial, a adicionar os novos eleitores que completaram 18 anos.

A CNE nas suas contra alegações declara que a eliminação dos eleitores falecidos foi realizada em todos os círculos provinciais. Não refere, no

*[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name 'Luz' and other illegible marks.]*

*[Handwritten signature in blue ink at the bottom right corner.]*



entanto nem na sua deliberação nem nas suas contra-alegações sobre o número total dos eleitores falecidos. Seria um dado esclarecedor para efeitos de comparação com a taxa de mortalidade em Angola. A sua explicação de que os 4.000 eleitores falecidos detectados pela CASA – CE serão apenas os decessos ocorridos depois da impressão dos cadernos não é convincente.

A CASA – CE que se deu conta de 4.000 mortos e por ironia referiu que só um tsunami poderia justificar tantas baixas nas listas eleitorais esquece que todos os anos morrem em Angola centenas de milhares de cidadãos, metade dos quais eleitores inscritos. As conservatórias mesmo que brevemente e desejavelmente possam constituir as suas próprias bases de dados susceptíveis de cruzamento com o FICRE não dará ainda cobertura à maioria dos cidadãos. Basta reflectir o número de cidadãos que são titulares de BI (incluindo menores de 18 anos) e o número de cartões de eleitor emitidos.

O que se pode dizer a este respeito, e para efeitos do presente recurso, é que estas insuficiências prejudicam, nas devidas proporções, igualmente, todos os partidos concorrentes a estas eleições.

É entendimento deste Tribunal Constitucional que tais insuficiências não devem, nem podem ser tidas como ilegalidades, embora as mesmas tenham contribuído para a abstenção verificada. O que não foi nem alegado e muito menos demonstrado é que os eleitores falecidos pudessem ter votado por interposta pessoa visto que o voto só foi realizado contra a apresentação do cartão de eleitor com fotografia identificativa. Não seria impossível a personificação do eleitor falecido por quem não fosse eleitor (por não ter efectuado o seu próprio registo ou por não ter capacidade eleitoral, caso de menores ou não nacionais) mas nenhuma ocorrência desse tipo foi detectada durante a votação em qualquer das mesas de voto que funcionaram em todo o País.

#### VI. Quanto ao não cumprimento de prazos procedimentais

A CASA - CE denuncia o não cumprimento de diversos prazos, nomeadamente:

- a) Não publicação no prazo de 15 dias antes das eleições dos nomes dos cidadãos seleccionados para actuarem como membros das mesas de voto;
- b) Não cumprimento do prazo legal para o anúncio do número dos cadernos eleitorais e do mapeamento das assembleias de voto.

Relativamente aos prazos dos artigos 94.º e artigo 87.º já acima se fez referência a propósito do prazo para os Partidos Políticos e Coligações de partidos indicarem os seus delegados de lista.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "D. Paulo" and other illegible signatures.

A large handwritten mark or signature at the bottom right corner of the page.



A própria CNE admite que *“a LOEG é contraditória relativamente aos prazos, porque não é possível tal como estabelece o artigo 94.º informar os partidos políticos e coligações sobre o número de cadernos eleitorais antes de elaborar e aprovar o mapeamento”*.

Se é verdade que a formulação da lei sobre os prazos relacionados com a divulgação dos locais de voto, cadernos eleitorais e outras publicações, nem sempre é a mais feliz, também o seu cumprimento muito depende do modo de aplicação das disposições que estabelecem prazos limites. O conflito de temporalidades poderá sempre ser resolvido na prática, pela antecipação da realização dos actos nelas previstas.

Provavelmente isso não foi possível mas há que reconhecer que também esta alegação não é relevante para se anularem eleições. Anulam-se actos eleitorais quando há fraudes cometidas e quando estas se reflitam substancialmente nos resultados eleitorais (artigo 161.º da LOEG).

Relativamente porém ao prazo para conhecimento dos membros das mesas de voto, como um elemento de garantia da sua imparcialidade, importa realçar, como é justo, o comportamento atento, isento e mesmo exemplar que foi unanimemente constatado, de todos os membros das mesas de voto que mais uma vez honraram as eleições angolanas pela terceira vez. O prazo de 15 dias para anúncio dos nomes dos membros das mesas de voto terá sofrido do mesmo circunstancialismo que rodeou a indicação e credenciamento dos delegados de lista. A transparência sofre sempre um embaciamento quando um prazo legal como aquele não é rigorosamente observado, mas é simplesmente adequado reconhecer igualmente que esse facto não afectou o modo como funcionaram as assembleias e as mesas de voto, o que aliás decorre, da ausência de reclamações sobre irregularidades cometidas durante a votação e contagem subsequente nos locais de voto, imputáveis aos agentes eleitorais.

## VII. Quanto ao tratamento desigual dos concorrentes eleitorais

A CASA - CE vem também alegar que não teve tratamento igual e imparcial por parte da imprensa pública, nomeadamente, Rádio Nacional de Angola, Jornal de Angola e Televisão Pública de Angola que nas suas edições privilegiaram e defenderam sempre um Partido Político e o seu cabeça de lista.

Relativamente a esta matéria, e conforme acima referido na delimitação do objecto do presente recurso, ao Tribunal Constitucional apenas compete apreciar as decisões da CNE que tenham recaído sobre reclamações apresentadas sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades verificadas durante a votação ou qualquer dos actos de apuramento provincial ou nacional o que não é o caso de reclamações relativas ao tratamento nos meios de comunicação social em geral (artigo 153.º da LOEG).



### VIII. Quanto ao impedimento de acesso do mandatário à sala de escrutínio do CCT

Durante o escrutínio provisório no Centro de Convenções de Talatona tanto o mandatário da Recorrente como dos outros Partidos foram remetidos para uma sala com uma tela onde podiam acompanhar os cumulativos que iam sendo anunciados. Este facto não equivale ao impedimento de fiscalizar o apuramento nacional com base nas actas de apuramento provincial. Em Talatona procedeu-se apenas ao apuramento provisório com base nas actas síntese, um apuramento que nem tem que ir até ao fim e normalmente não vai, pois que o seu principal objectivo é dar num prazo muito rápido (sem aguardar os 7 dias da lei para os resultados provinciais e os 15 dias para os resultados nacionais) a todos os cidadãos eleitores uma perspectiva tão rigorosa quanto possível do que serão esses resultados definitivos quando oficialmente forem anunciados.

Enquanto aos delegados de lista é atribuído o poder do próprio contacto físico com os boletins de voto à medida que os mesmos forem sendo divulgados, e o mesmo pode acontecer com as actas provinciais no apuramento final.

No anúncio dos resultados provisórios, tudo o que acontece são operações sucessivas de entrada de dados constantes das actas síntese à medida que as mesmas são recepcionadas via fax, cuja verificação só pode ser confrontada por operações idênticas de contagens paralelas por parte dos Partidos e Coligações concorrentes.

De notar, que o número 1 do artigo 118.º da LOEG nem prevê expressamente a assistência dos mandatários cuja presença está apenas prevista para todas as actividades de apuramento e escrutínio a todos os níveis, bem como receber cópias das actas produzidas, o que não acontece no apuramento provisório cuja divulgação progressiva dos resultados é pública e seguida pelos meios de comunicação social.

Um Partido ou Coligação pode sempre fazer as contas para verificar a fidedignidade do escrutínio. Sempre com a ressalva de que o escrutínio a que se refere a Recorrente não é o escrutínio definitivo. Este tem a ver com a soma dos resultados de todas as actas de operações eleitorais que, para além da soma de votos, deve fazer as subtracções devidas em consequência das reclamações e outras ocorrências verificadas durante a votação e contagem de votos.

### CONCLUSÃO:

É assim convicção deste Tribunal que a deliberação da Comissão Nacional Eleitoral não carece de reparo ou alteração, uma vez que da apreciação levada a cabo resultou terem sido esclarecidas as questões controvertidas

Handwritten notes and signatures on the right margin, including "af", "hxt", "hxt", "S", "WT", "AC", "pauca", "tope", and "EDM".

Handwritten mark at the bottom right corner, resembling a stylized 'S' or '9'.



facto de que decorre a desnecessidade de qualquer reforma do decidido pela CNE.

Pelo que,

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em

*negar provimento ao recurso de contumacia eleitoral interposto pela Coligação Eleitoral CASA - CE.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 18 de Setembro de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Agostinho António Santos

Américo Maria de Moraes Garcia

Efígenia M. dos Santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Miguel Correia

Onofre Martins dos Santos

Raul Carlos Vasques Araújo

Teresinha Lopes



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**  
**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**ACÓRDÃO Nº 224/2012**

**PROCESSO Nº 295-8/ 2012**

Como questão prévia à decisão de votar vencida refiro o facto de estar de acordo com o Acórdão nº224/2012 do Plenário do Tribunal Constitucional que negou, no que tange ao pedido, provimento ao recurso de contencioso eleitoral apresentado pela Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral, CASA-CE.

Efectivamente, entendo que não procede a alegação da Recorrente com o fundamento de que teria direito a mais dois lugares pelos círculos eleitorais de Cabinda e de Luanda, como ficou detalhadamente demonstrado no Acórdão. Por outro lado, a Recorrente, embora tenha alegado, não demonstrou também como lhe foram retirados trinta e um mil votos no círculo eleitoral de Luanda.

Votei vencida por entender que apesar da improcedência do pedido o Acórdão não aprofundou a fundamentação, de facto e de direito, relativas às diversas questões conexas constantes na causa de pedir da Recorrente e que se impõe a um Tribunal Constitucional na sua qualidade de guardião da Constituição e do Estado de Direito.

I-A minha discordância decorre do facto de a Recorrente ter elencado na sua causa de pedir um conjunto de questões relevantes do ponto de vista jurídico que ocorreram não só na fase da votação e do apuramento bem como também na fase pré-eleitoral e que o Tribunal Constitucional considerou não se enquadrar na norma do artigo 153º da Lei nº 36/11 de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, LOEG, que limita o objecto do recurso.

Embora a CASA-CE levante uma questão constitucional, alegando violação do princípio da igualdade por parte dos meios de comunicação social públicos, que privilegiaram o tratamento de um partido político e do seu cabeça de lista durante a campanha eleitoral em detrimento da Recorrente, a CNE, Recorrida, órgão encarregue de



organizar, administrar e fiscalizar o processo eleitoral, refere não ter recebido qualquer participação neste sentido. Mas mesmo que assim tivesse acontecido não tendo sido declarada a invalidade ou a irregularidade do facto, já não pode ser contestado nesta fase por já estar superada.

Assim entendo que situando-se, de um lado, o exercício de um direito fundamental de natureza política e, do outro, uma violação franqueada do princípio da igualdade por parte dos meios de comunicação social- visto a igualdade de tratamento ser o principal eixo estruturante do sistema dos direitos fundamentais e uma emanção do princípio do Estado de Direito, por isso um valor supremo do ordenamento- o Tribunal Constitucional deveria aproveitar a oportunidade da acção para elaborar jurisprudência que realçasse a necessidade de um contencioso pré-eleitoral.

No âmbito das competências genéricas sobre as questões eleitorais e as demais resultantes da Constituição da República de Angola, CRA, atribuídas ao Tribunal Constitucional, entendo que este órgão deveria igualmente gozar da faculdade para, perante um caso concreto, apreciar os actos e as omissões da Comissão Nacional de Eleitoral, os conflitos entre a CNE e os Partidos Políticos e outros ocorridos durante a campanha eleitoral, à semelhança do que acontece no quadro do contencioso das candidaturas apresentadas pelos partidos políticos.

A parcialidade dos meios de comunicação social públicos tem sido uma questão constantemente arrolada quer pelos observadores nacionais e internacionais quer pela sociedade civil angolana, sendo que a atitude franqueada da mídia pública torna vulnerável a eficácia do princípio da igualdade consagrado no artigo 23º da CRA. Nesta senda e à semelhança do que tem sido a prática do Conselho Constitucional em Moçambique, segundo se pode ler da jurisprudência produzida, mesmo nos casos em que se negue provimento ao recurso, o Tribunal Constitucional angolano deveria, por dever de ofício, pronunciar-se sobre as omissões legais e assim assegurar a tutela efectiva dos direitos políticos fundamentais. Numa situação desta natureza o Tribunal Constitucional agiria como um legislador negativo.

O relevante é considerar que se trata de um domínio situado no âmbito dos direitos fundamentais, porquanto está em causa o direito de eleger e de ser eleito (o direito de participação política) que, tal como os demais direitos fundamentais, deve contar com a garantia e o controlo da constitucionalidade dos actos que lhe são inerentes por parte do Tribunal Constitucional

É que no caso concreto de Angola a experiência mostra que a situação de conflituosidade é muito grande e começa no período pré-eleitoral prolonga-se para o período pós-eleitoral e no entanto, para a primeira fase não está assegurada a garantia jurisdicional com vista a resolução dos litígios neste domínio. Portanto, está-se perante uma omissão legal que urge suprir não apenas para cuidar da protecção plena e

efe arantias constitucionais em matria de direitos polticos fundamentais, assegurando desta forma o acesso  justia como se apresenta como um meio de coibio dos litgios eleitorais to frequentes e abundantes.

Ao prescindir deste papel o Tribunal Constitucional nega a si a filtragem constitucional que lhe compete efectuar. Trata-se de um instrumento que possibilita recobrar a dignidade do fenmeno jurdico, que por sua vez permite lanar o carcter emancipador do Direito a partir da prpria juridicidade, do prprio discurso e *metier* dos operadores jurdicos ante o legislativo e a administrao, porquanto tambm estes esto vinculados directamente a respeitar os direitos fundamentais. Assim sendo  de ter em conta que os direitos polticos fundamentais so devem ser restringidos se os poderes que os restringem demonstrarem a prevalncia do bem, interesse, valor ou princpio que se ope ao direito protegido pela Constituio. E este  um entendimento que no se compadece com a omisso legal de um contencioso pr-eleitoral em Angola na medida em que existe uma justia especializada, Tribunal Constitucional.

Sendo sempre possvel a impugnao de tais actos e omisses pela via do contencioso administrativo, certo , porm, que por virtude da tramitao processual inerente a este tipo de contencioso, as eventuais decises dele resultante poderiam perder o seu efeito til, face  natureza do processo eleitoral condicionado que est pela data da realizao das eleies.

II- Um outro facto pelo qual discordo do Acrdo  o de o Tribunal Constitucional no ter assumido de forma clara que a CNE no cumpriu com os prazos legais estabelecidos na legislao eleitoral para praticar certos e determinados actos, mesmo que para o efeito tenha apresentado justificaes.  das prprias contra-alegaes da Recorrida CNE que se extrai a ideia de que houve incumprimento dos referidos prazos.

Neste contexto  de mencionar, a ttulo exemplificativo, a falta de cumprimento por parte da Comisso Nacional Eleitoral (CNE) do prazo para a *afixao das cpias fiis dos cadernos de registo eleitoral* nas sedes das entidades registadoras, o que nos termos do artigo 46 da Lei n 3/05, Lei sobre o Registo Eleitoral (LRE) deveria ter ocorrido entre o 15 e 30 dia posteriores ao termo do Registo Eleitoral.

Esta omisso no so foi notria e publicamente difundida como  transversalmente aflorada pela Recorrida quando refere existir interpretao errada no que se refere  obrigatoriedade por parte da CNE de divulgar/afixar os cadernos eleitorais. Refere a propsito, que tal obrigao  a que resulta da lei n3/05 Lei do Registo Eleitoral que impe o dever de expor as cpias dos cadernos de registo eleitoral para efeitos de consulta e reclamao dos interessados, e no a que decorre da LOEG. Ora, a observncia desta determinao legal assume particular relevncia tanto para os



cidadãos, como para os partidos políticos e coligações de partidos que face às omissões ou inscrições incorrectas ou outras irregularidades existentes nos cadernos de registo eleitoral poderiam ter exercido, em tempo devido, o seu direito de reclamação (artigo 48º da LRE). Mas não apenas. Os partidos políticos poderiam, com base nos cadernos de registo eleitoral, tomar conhecimento do número total de eleitores inscritos em cada círculo eleitoral e seleccionar mais objectivamente como seus delegados de lista apenas aqueles cidadãos considerados validamente como eleitores.

Importa, considerar que as eleições não se resumem ao momento da votação. Para se lá chegar, como refere o constitucionalista Jorge Miranda, *há que percorrer um iter mais ou menos longo*, durante o qual são praticados uma série de actos todos eles concorrentes para o exercício do direito de sufrágio num contexto de transparência e de estrito cumprimento do versado na lei, maxime na legislação eleitoral e na Constituição.

O direito de sufrágio, consagrado na Constituição da República de Angola -CRA (artigos 3º e 52º da CRA) representa uma manifestação da soberania popular e é, em si, corolário lógico do princípio democrático que encontra nos direitos fundamentais, um elemento básico para a sua realização. No dizer do constitucionalista J. J. Gomes Canotilho, são, conseqüentemente, *os direitos fundamentais, como direitos legitimadores de um domínio democrático, que asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência*. Somos, assim, levados a concluir que da observância, no campo eleitoral, deste pressuposto resultam processos eleitorais em conformidade com os princípios da boa-fé, transparência e utilidade pública.

Desta forma considerando, e porque o decisor constitucional não deve furtar - se a tarefa de reflectir sobre a constitucionalidade dos actos praticados por órgãos do poder de Estado, entendo que se impunha uma reflexão, ainda que breve, sobre o funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), órgão encarregue da administração e organização do processo eleitoral, para daqui também se extraírem conclusões concorrentes que melhorem a praxis de tão importante órgão.

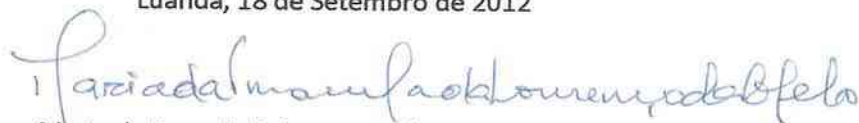
O processo eleitoral decorre, como já acima se referiu, a sob administração e organização da CNE, entidade de natureza constitucional (artigo 107º, da CRA), que integra a Administração Independente do Estado. A CNE prossegue, conseqüentemente, interesses públicos e como tal está subordinada, além de outros, ao princípio da legalidade, ao abrigo do qual deve pautar toda a sua actividade (artigo 198º, da CRA).

Neste exercício, está igualmente vinculada pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 28º nº 1 da CRA), do que resulta para a CNE a proibição de praticar actos que directa ou indirectamente atentem contra esses direitos, liberdades e garantias bem como a proibição de actuar por defeito, uma vez que a protecção efectiva dos direitos fundamentais deve ser optimizada o máximo possível.

Sobre a CNE recai a obrigação legal de “estabelecer medidas para que o processo eleitoral decorresse em condições de plena liberdade, justiça e transparência e de decidir de acordo com a legalidade estabelecida, porquanto como alerta o professor Jorge Miranda, “ a nota individualizadora mais saliente do Direito eleitoral vem a ser a articulação de direitos fundamentais com a organização e procedimento e estes, conquanto integráveis na estrutura própria do poder, são daqueles indesligáveis”. Continua referindo que mais do que em qualquer outro direito fundamental está aqui em causa a multidimensionalidade deste domínio especializado do direito. Acrescenta o mestre que nesta área se impõe *discernir situações jurídicas subjectivas e princípios objectivos, interesses individuais e interesses institucionais, valores da personalidade e valores comunitários.*

Desta sorte, aos órgãos titulares de poderes públicos, como a CNE, em decorrência do Estado democrático de direito, espera-se um *modus operandi* em conformidade com a lei e não uma praxis imprevisível que venha atentar contra a realização do direito e ou que coloque em causa a confiança dos cidadãos em relação à previsibilidade dos seus actos e consequentes efeitos jurídicos. Sobre a CNE impendia e impende, em obediência aos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos, o dever de agir de modo fiável, claro, racional e transparente, como pressuposto de garantia de serem realizadas eleições justas e transparentes.

Luanda, 18 de Setembro de 2012

  
Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo